

NOTIFICAÇÃO

Às

Licitantes Participantes

Senhor(a) Representante Legal

Referente: Pregão Eletrônico nº 25/2019;

Processo Administrativo nº 11667/2018 (licitação);

Objeto Principal: fornecimento de malha pop e ferro para construção.

ASSUNTO: ANULAÇÃO DO CERTAME.

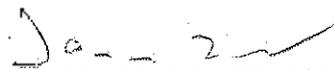
Considerando o poder de autotutela sobre seus próprios atos que socorre a Administração Pública, com vistas à defesa do interesse público, possibilitando a anulação dos atos permeados por vícios que atingem os requisitos de validade;

Considerando as razões expostas na ata de julgamento do recurso (fls. 390/392), acolhida pelo Diretor Geral após análise jurídica (fls. 394/395), os quais integram o presente;

Comunicamos a iminente ANULAÇÃO DO CERTAME.

Desta forma, ficam as Licitantes Participantes devidamente **NOTIFICADAS** a terem vistas dos autos para, querendo, apresentarem **defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento desta, para aduzir as suas razões de defesa, instruindo-as com as provas necessárias e suficientes das suas alegações.

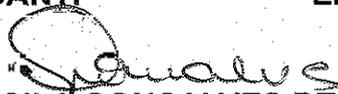
Sorocaba, 17 de setembro de 2019



JANAINA SOLER CAVALCANTI
Apoio



EMERSON ARAGÃO DE SOUSA
Pregoeiro



PRISCILA GONÇALVES DE T. P. LEITE
Chefe do Departamento Administrativo



Processo nº 11.667/2018.

Diretoria Geral, em 04/09/2019.

1. Adoto como relatório os termos da Ata de Julgamento (fls. 390/392) e do despacho do COESP (fls. 394/395), acolhendo os fundamentos jurídicos nele assinalados.
2. Deverá o Setor de Licitações e Contratos notificar todos os interessados, para oportunizar-lhes a apresentação de **defesa prévia**, nos termos art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 e dar ciência ao Diretoria de Produção para providências.
3. Após, com ou sem defesa prévia apresentada, retornem os autos para decisão.
4. Ao Setor de Licitações e Contratos.



MAURI GIAC PONGITOR
Diretor Geral - SAAE



Prefeitura de
SOROCABA

394
E

Processo nº 11.667/2018.

COESP, em 04/09/2019.

Trata-se de análise jurídica do recurso apresentado pela empresa FERTELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS E FERRAGENS LTDA – EPP alegando, em síntese, que a empresa MEGAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA EPP, declarada vencedora em todos os lotes licitados, utilizou-se de *software* de gerenciamento de lances (robô), ofertando sistematicamente as propostas eletrônicas, de modo a travar o ambiente virtual de disputa, afrontando ao princípio da isonomia. Ao final, a licitante solicitou a suspensão do certame e a retomada da sessão pública (fls. 311/311v).

Constam dos autos a Ata da Sessão Pública (fls. 338/343) e o Relatório Detalhado dos lances ofertados para cada um dos lotes (fls. 344/371).

Acórdão nº 036.229/2016-4, proferido pelo plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União reconhecendo a ilegalidade na utilização de *software* de gerenciamento de lances (robô), em afronta ao princípio da isonomia e da competitividade, insculpido no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (fls. 378/384).

Consta artigo obtido no site Zenite Consultoria, especialista em licitações e contratos, orientando, com base na jurisprudência do E. TCU, que para a oferta de lances durante a etapa competitiva deverá ser respeitado intervalo mínimo e superior para a licitante que ofertou o último lance, oportunizando que os demais competidores apresentem lances antes último proponente (fls. 385/386).

Consta Ata de Julgamento lavrada pela Pregoeira decidindo pelo parcial provimento ao recurso apresentado pela empresa FERTELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS E FERRAGENS LTDA – EPP, sugerindo a anulação do certame (fls. 390/392).

É a síntese do necessário.

De saída, nada a opor em relação à decisão consignada pela Pregoeira na Ata de Julgamento (fls. 390/392), pois está em sintonia com o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, consolidado no sentido de reconhecer a ilegalidade na utilização de *software* de gerenciamento de lances (robô), nos casos em que não se limita a oferta por parte do último proponente a intervalo mínimo e superior que os demais competidores, medida que afronta o princípio da isonomia e da competitividade, insculpido no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (fls. 378/384).

N



Sendo assim, no estrito âmbito da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e administrativos, bem como a questão da oportunidade e conveniência do aditamento, opina-se pela anulação do ato administrativo de abertura do certame e os demais subsequentes, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93¹, por afronta ao disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Caso o presente parecer seja acolhido, deverá o Setor de Licitações e Contratos notificar todos os licitantes, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

Após, dar ciência ao DOIL para providências.

Ao Diretor Geral para conhecer e determinar.



Mario Batista de Almeida
COESP

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE FERTELA IND. E COM. DE TELAS E FERRAGENS LTDA. - EPP., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11667/2018-SAAE, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MALHA POP E FERRO PARA CONSTRUÇÃO CA50, PELO TIPO MENOR PREÇO.

Às onze horas do dia quatro de setembro do ano de dois mil e dezenove, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se o pregoeiro com a equipe de apoio, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO interposto ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos, a bom tempo conforme demonstra e-mail de fls. 311 e verso e Ata da Sessão pública as fls. 338/verso a 343/verso, motivo pelo qual é conhecido pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise do recurso apresentado, a empresa em síntese, afirma que a licitante arrematante, Megafer Comércio de Ferro e Aço Ltda. - EPP fez uso de mecanismo sistemático de lances (robô) realizando lances automáticos e simultâneos, sempre a frente de seus concorrentes, muitas vezes bloqueando a inserção de lances dos demais participantes.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao analisar o ocorrido durante a Sessão Pública do Pregão, pudemos constatar que a Licitante Megafer Comércio de Ferro e Aço Ltda. - EPP realizou seguidos lances em curto espaço de tempo, lances que na maioria das vezes cobriam os valores dos seus próprios lances, dificultando assim que as outras licitantes pudessem também ofertar seus preços.

Consultado o Gerente Relacionamento Governo do Banco do Brasil, Wagner Carrilho Fidencio sobre as alegações da licitante, foi recebida a informação (fls. 313/314) de que o portal Licitações-e não possui mecanismos que impeçam o uso de "robôs" ou que identifiquem os licitantes que lançam mão desse procedimento.

Mediante monitoramento, o Tribunal de Contas da União tratou do acompanhamento do Acórdão nº 1647/2010, do Plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). No Acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet:

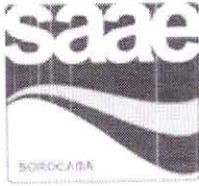
“a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração”.

Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que:

“a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes”.

Em consulta aos manuais de orientações, tanto ao Comprador quanto ao Fornecedor, disponibilizados pelo Banco do Brasil, pudemos verificar que o Sistema Licitações-e permite que seja cadastrado um intervalo de tempo mínimo entre os lances: do próprio fornecedor em relação ao seu último lance e entre fornecedores em relação ao último lance da sala.

Historicamente esta Administração mantinha os tempos de lance iguais tanto para o melhor lance da sala quanto para o próprio lance. No entanto, diante de todo o exposto, considerando que não há condições de averiguar a idoneidade do comportamento apresentado pela licitante Megafer durante a sessão pública, e se de fato a mesma fez uso de robô para a inserção dos lances, para que seja possível a aplicação da recomendação do TCU quanto ao intervalo de lances, sem perder de vista o Princípio da Aututela, que impõem à Administração o dever zelar pela legalidade e anulá-los quando viciados (Medauar, 2008, p. 130).



Isto posto, resolvem o Pregoeiro e equipe de apoio, conhecer o recurso, dando-lhe parcialmente provimento, e, para que seja mantido o Princípio da Isonomia que sempre foi ponto fundamental em todos os atos da Autarquia, sugerem a anulação do presente certame.

Encaminha-se os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Pregoeiro e Apoio.


Janaina Soler Cavalcanti
Apoio


Emerson Aragão de Sousa
Pregoeiro